



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011154/2002-64
Recurso nº : 139.016
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : WILSON MULLER DE CARVALHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-46.997

GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA -
Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la, desvirtuando o conceito de "*justa indenização em dinheiro*", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON MULLER DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : 102-46.997

Recurso nº : 139.016
Recorrente : WILSON MULLER DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 4.482, de 16/09/2003 (fls. 49/53), que indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição do IRPF recolhido em 27/08/1998, no valor de R\$44.358,75, incidente sobre o ganho de capital na desapropriado pelo DNER do imóvel rural situado no município de Quatro Barros/PR, em 14/07/1998, para fins de implantação da Rodovia Federal BR 116.

O pedido de restituição em tela (fls. 01/10) foi apresentado à Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, em 25/10/2002, e indeferido por falta de previsão legal (fls. 35/36).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau também indeferiu a restituição pleiteada, pelos fundamentos constantes do voto condutor do Acórdão (fls. 51/38), assim resumidos na ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, inclusive na hipótese de desapropriação do imóvel, ainda que alheia à sua vontade, sendo, portanto, incabível o pleito para restituição do imposto pago.

Solicitação Indeferida".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : 102-46.997

Em sua peça recursal, às fls. 55/64, o autuado repisa os mesmos argumentos declinados em sua impugnação: traça um breve histórico do tratamento tributário da indenização por desapropriação de bens por utilidade pública, para concluir, com suporte na legislação e em jurisprudência administrativa e judicial – especialmente na Súmula nº 39 do TFR – que nas indenizações pagas a pessoas físicas ou jurídicas, por desapropriação amigável ou judicial, não incidem o imposto de renda. Pede, então, que lhe seja restituído o imposto recolhido indevidamente em 27/08/1998, no valor de R\$44.358,75, acrescida de juros compensatórios à taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : 102-46.997

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Incumbe a este Colegiado decidir sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos pelo sujeito passivo, em decorrência de desapropriação de empresa levada a efeito pelo Governo Federal. Desta conclusão resultará o deferimento ou não da restituição pleiteada.

O assunto já foi apreciado neste Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 104-17.127/99, dentre outros), que ancorados na Súmula 39 do extinto TFR, decidiu pela não sujeição à tributação do resultado decorrente de desapropriação de imóvel, entendendo que o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante, conforme ementa do Acórdão pré-falado.

De fato, desapropriar é ato de Estado, de adjudicação de bem ao poder público, ou ao seu delegado beneficiário da expropriação. Portanto, não se insere como negócio jurídico no âmbito privado, visto carecer de "voluntas" do vendedor. Desapropriar é expropriar patrimônio. A indenização, daí, decorrente é, pois, mera reposição do valor patrimonial subtraído de seu proprietário por vontade unilateral do Estado. Daí, não se passível de sujeição tributária.

Também o voto condutor do Acórdão nº 104-17.926, proferido pelo i. Conselheiro João Luís de Souza Pereira, à unanimidade, decidiu que "os valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : 102-46.997

recebidos em decorrência de desapropriações, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios, são meras indenizações, não acrescendo o patrimônio, caracterizando, portanto, hipótese de não-incidência do imposto. A incidência do imposto, na espécie, acarretaria indevida redução no valor recebido, ferindo o princípio constitucional da justa indenização”.

Naquela assentada, referiu-se o Conselheiro-relator ao Acórdão 101-93.136, da lavra do i. Presidente da Primeira Câmara deste Conselho. Desse julgado, merece destaque o excerto a seguir transcrito:

“Conforme escreveu o insigne Conselheiro, a jurisprudência judicial é pacífica no sentido de que a indenização, por desapropriação, não é tributável.

Esse entendimento está consolidado a ponto de o extinto Tribunal Federal de Recursos ter publicado a Súmula nº 39, com o seguinte teor:

Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

A tributação de indenização em decorrência de desapropriação prevista no art. 31 do Decreto-lei nº 1.598/77 já foi examinada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Na AC 88.472-SP, o ex-TRF decidiu, na sessão plenária de 09 de outubro de 1986, por unanimidade de votos, o seguinte:

**INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO
DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO** – Não está sujeita ao imposto de renda a indenização decorrente de desapropriação a expressão “inclusive por desapropriação”, constante no art. 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 16/12/77.

Esse julgado está coerente com a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, emanada da sessão plenária de 13 de agosto de 1987, que examinou a tributação da indenização oriunda da desapropriação versada no Decreto-lei nº 1.641/78. O STF julgou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : 102-46.997

procedente a representação de inconstitucionalidade nº 1.260-3, proposta pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desapropriação" contida no inciso II, do § 2º, do art. 1º do Decreto-lei nº 1.641, de 07/12/78".

A decisão do STF está assim ementada:

"Representação. Arguição de inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei federal nº 1641, de 07.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro à pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao Poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido" da justa indenização "prevista na Constituição (art. 153, § 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desapropriação", contida no art. 1º, § 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1641/78".

É bem verdade que a supratranscrita decisão do STF faz referência a dispositivo da Constituição de 1967, com as alterações da Emenda nº 1, de 1969. Contudo, essa jurisprudência sobrevive à promulgação da Carta Magna de 1988, que igualmente enuncia o princípio da "justa e prévia indenização em dinheiro" no inciso XXIV de seu art. 5º.

Portanto, na hipótese vertente já existe pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade, ante a Carta de 1967/69, da tributação de indenização decorrente de desapropriação. Se o Pretório Excelso tomasse, hoje, a mesma decisão, afirmaria a não-recepção do dispositivo legal pela Constituição de 1988. Tendo também em conta a firme jurisprudência judicial, consubstanciada na Súmula nº 39 do extinto TRF, entendo deva ser acolhida a orientação contida no Parecer PGFN/CRFNº 439/96, onde ficou assentado que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : 102-46.997

32 – Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer consideração da instância administrativa.

Assim, por haver pronunciamento definitivo do STF, afastando a incidência do imposto de renda sobre indenização recebidas à conta de desapropriação, dou provimento ao recurso neste item.”

Tem-se que, na citada decisão do Supremo Tribunal Federal interpretou-se, em caráter definitivo, a legislação vigente sobre a matéria de que aqui se trata. Adotar a decisão do STF significa, tão-somente, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pelo mais alto tribunal do País. Assim é que no Recurso Especial nº 118534 interposto pela Fazenda Nacional perante o STJ, este tribunal afastou literalmente a aplicação do § 3º do art. 3º da Lei 7713/88, em caso idêntico ao em exame – indenização por desapropriação sem a finalidade de reforma agrária - em face do princípio da justa e prévia indenização em dinheiro, previsto na Constituição Federal de 1988, utilizando como parâmetro a decisão do STF na Representação de nº 1260.

Ora, desde o Parecer CGR 261-T, de 30.04.53, do Consultor Geral da República Carlos Maximiniano, reiterado por décadas, por aqueles que o sucederam em tão eminente cargo, entre os quais citamos os Doutores:

- Leopoldo Cezar de Miranda Lima Filho (Parecer CGR-15 de 13.12.60),
- Romeo de Almeida Ramos (Parecer CGR I-222 de 11.06.73),
- Luiz Rafael Mayer (Parecer CGR L-211 de 04.10.78),
- Paulo Cesar Cataldo (Parecer CGR P-33 de 14.04.83),
- Ronaldo Rebello Polletti (Parecer CGR R-9 de 12.03.85),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : 102-46.997

- Paulo Brossard (D. O U. de 13.02.86 página 2.403, seção I),

A então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União (CF/88, artigo 131), tem reiterado, "verbis":

"Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do poder judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se , e à justiça, tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do bem coletivo". (L.C.M. Filho, Parecer CGR-15 de 13.12.60);

Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em uma posição enquistada que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais e insegurança e procrastinação das soluções administrativa. (Luiz Roberto Mayer, parecer CGR L-211 de 04.10.78)."

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes no Parecer PGFN/CSR nº 439, de 02.04.96, reitera a ser "a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais um objetivo sempre a ser perseguido".

Também por este motivo entendo não ser cabível a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em decorrência de desapropriação de bem por interesse de utilidade pública, seja pela sua natureza eminentemente indenizatória, seja porque o tributo iria desfalcar o preço, desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização em dinheiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011154/2002-64
Acórdão nº. : 102-46.997

Em face do exposto, DOU provimento ao recurso, para restituir o indébito de R\$44.458,75, acrescidos dos juros SELIC, após confirmação nos sistemas da SRF do pagamento mencionado na fotocópia do DARF à fl. 11.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS